



**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO  
MARANHÃO**

---

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**MARIA EDUARDA DE SOUSA BORGES CARNEIRO**

**PRECEDENTES, PRINCÍPIOS E INSEGURANÇA JURÍDICA:** um estudo sobre a  
relatividade do direito brasileiro.

Imperatriz – MA

2026

**MARIA EDUARDA DE SOUSA BORGES CARNEIRO**

**PRECEDENTES, PRINCÍPIOS E INSEGURANÇA JURÍDICA:** um estudo sobre a  
relatividade do direito brasileiro.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Denisson Gonçalves Chaves.

Imperatriz – MA

2026

**MARIA EDUARDA DE SOUSA BORGES CARNEIRO**

**PRECEDENTES, PRINCÍPIOS E INSEGURANÇA JURÍDICA:** um estudo sobre a  
relatividade do direito brasileiro.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Denisson Gonçalves Chaves.

Imperatriz, 12 de janeiro de 2026.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. (Denisson Gonçalves Chaves)  
Universidade Federal do Maranhão

---

Prof. (Marcus Vinícius de Oliveira)  
Universidade Federal do Maranhão

---

Prof. (Thiago Vale Pestana)  
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

de Sousa Borges Carneiro, Maria Eduarda.

PRECEDENTES, PRINCÍPIOS E INSEGURANÇA JURÍDICA: : um estudo sobre a relatividade do direito brasileiro / Maria Eduarda de Sousa Borges Carneiro. - 2026.

54 p.

Orientador(a): Denisson Gonçalves Chaves.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2026.

1. Insegurança Jurídica. 2. Sistema de Precedentes.  
3. Relativização do Direito. I. Gonçalves Chaves, Denisson. II. Título.

Ao meu Deus e aos meus  
pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pelas infinitas graças concedidas em minha vida e pelo cuidado constante de um Pai para com sua filha realizando muito mais do que um dia eu sonhei. És um Deus de detalhes.

Aos meus pais, Luís e Malba, que foram fortes no bem e me instruíram no caminho da verdade, sempre participativos na minha vida estudantil e, na vida acadêmica, meus maiores incentivadores e intercessores em oração, para que meu sonho se realizasse, obrigada por tudo, eu amo vocês.

À minha irmã, minha incentivadora, a quem me chama para a realidade quando necessário e quem apoia incondicionalmente meus sonhos, amo-te.

Aos meus avós, Celso e Valdecy Borges e Benedito e Maria Carneiro (in memoriam), meus exemplos de honestidade, de esforço, de força, de fé, de intercessão e de família, ensinaram-me a importância de carregar um sobrenome e honrá-lo, sou uma Borges Carneiro com orgulho.

As minhas tias Neile e Maria Leide, participaram de toda a minha trajetória até aqui me apoiando em tudo que precisei e sonham cada um dos meus sonhos como se fossem seus, sou grata a Deus pela vida de vocês, as amo.

Ao meu primo Saymo Carneiro, a quem acreditou e me apoiou quando mais precisei, és meu incentivador, meu exemplo de pessoa e profissional, que você continue a ser usado como instrumento de Deus para abençoar vidas. Que Ele permita levarmos nosso sobrenome a lugares ainda mais altos. Sou grata por sua vida e por sua família, te amo.

Aos meus professores do Curso de Direito do CCIM, obrigada por esses cinco anos de ensino, pela paciência em sanar minhas dúvidas e questionamentos e pelos conselhos.

Ao meu orientador de TCC, professor Denisson Gonçalves, agradeço pelas orientações e correções experientes e tão pontuais passadas ao longo desses meses com a finalidade de me fazer refletir e ter uma escrita coerente.

*“Portanto, eu lhes digo: tudo o que  
você pedirem em oração, creiam  
que já o receberam, e assim lhes  
sucederá”*

Marcos 11:24

## RESUMO

Este trabalho tem como finalidade analisar a relatividade jurídica no ordenamento brasileiro a partir da tensão entre precedentes e princípios constitucionais, com foco nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). O estudo parte da constatação de que, apesar do fortalecimento do sistema de precedentes promovido pelo Código de Processo Civil de 2015, a prática judicial permanece marcada por interpretações amplas e subjetivas de princípios como dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade, comprometendo a previsibilidade e a estabilidade das decisões. A pesquisa adota abordagem dedutiva, de caráter exploratório e descritivo, utilizando métodos monográfico, histórico e comparativo, com base em pesquisa bibliográfica, documental e análise qualitativa de decisões paradigmáticas dos tribunais superiores. Os resultados evidenciam que a coexistência de múltiplos precedentes conflitantes e a aplicação flexível de princípios contribuem para a insegurança jurídica, estimulam a litigância e fragilizam a confiança social no Poder Judiciário. Conclui-se que a ausência de uniformidade e coerência jurisprudencial reduz a efetividade do sistema de precedentes, exigindo maior rigor metodológico, reforço à *ratio decidendi* e valorização da integridade hermenêutica como formas de promover maior estabilidade institucional e previsibilidade das decisões judiciais.

Palavras-chave: insegurança jurídica; precedentes judiciais; princípios constitucionais; relatividade jurídica.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze legal relativity in the Brazilian legal system, based on the tension between precedents and constitutional principles, focusing on decisions of the Federal Supreme Court (STF). The study is based on the observation that, despite the strengthening of the precedent system promoted by the 2015 Code of Civil Procedure, judicial practice remains marked by broad and subjective interpretations of principles such as human dignity, proportionality, and reasonableness, compromising the predictability and stability of decisions. The research adopts a deductive, exploratory, and descriptive approach, using monographic, historical, and comparative methods, based on bibliographic and documentary research and qualitative analysis of paradigmatic decisions of the higher courts. The results demonstrate that the coexistence of multiple conflicting precedents and the flexible application of principles contribute to legal uncertainty, encourage litigation, and undermine social trust in the Judiciary. It is concluded that the lack of uniformity and coherence in case law reduces the effectiveness of the precedent system, requiring greater methodological rigor, strengthening the ratio decidendi, and valuing hermeneutic integrity as ways to promote greater institutional stability and predictability of judicial decisions.

Keywords: legal uncertainty; judicial precedents; constitutional principles; legal relativity.

## **LISTA DE SIGLAS**

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

EC - Emenda Constitucional

IAC – Incidentes de assunção de competência

STF - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2. FUNDAMENTOS DA SEGURANÇA JURÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b>	<b>14</b>
2.1 A segurança jurídica como princípio constitucional implícito e explícito	15
2.2 Segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade no Direito	18
2.3 Segurança jurídica e sua relação com princípios e precedentes	20
2.4 A trajetória do positivismo pela referência da segurança jurídica	21
2.5 A função dos precedentes no sistema jurídico contemporâneo: uma análise comparativa entre o civil law e o common law	23
<b>3. O SISTEMA DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>25</b>
3.1 A incorporação do sistema de precedentes no CPC/2015	25
3.2 Precedentes vinculantes: conceito, natureza e espécies	26
3.3 Princípios da integridade, coerência e estabilidade	27
3.4 Críticas doutrinárias e desafios práticos na aplicação dos precedentes	28
3.5 Teóricos relevantes: Lenio Streck e Hans Kelsen	30
<b>4. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA E INSEGURANÇA JURÍDICA: ANÁLISE CRÍTICA</b>	<b>36</b>
4.1 Quando o princípio vira exceção: a relativização de precedentes	36
4.2 Oscilação jurisprudencial e impacto nos direitos fundamentais	40
4.3 Insegurança jurídica em decisões paradigmáticas do STF	42
4.3.1 HC 126.292/SP – Execução da pena em 2ª instância (STF)	42
4.3.2 Repercussão geral 837311:Tema 784 - Nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital	43
<b>5. PROPOSTAS PARA REFORÇAR A SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL</b>	<b>45</b>

<b>5.1 Cultura da precedência e reforço à ratio decidendi</b>	<b>45</b>
<b>5.2 Racionalização do uso da modulação de efeitos</b>	<b>45</b>
<b>5.3 Papel da doutrina na sistematização e crítica do sistema de precedentes</b>	<b>46</b>
<b>5.4 Propostas legislativas e institucionais para garantir coerência e estabilidade</b>	<b>46</b>
<b>6. CONCLUSÃO</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A segurança jurídica constitui um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, funcionando como garantia essencial de estabilidade, previsibilidade e confiança no ordenamento jurídico. No contexto brasileiro, entretanto, a efetividade desse princípio tem sido desafiada pela tensão entre o fortalecimento do sistema de precedentes, introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, e a aplicação extensiva de princípios constitucionais dotados de elevado grau de abstração, como dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade. Esse quadro gera um cenário de oscilação jurisprudencial que compromete a previsibilidade das decisões e fragiliza a confiança da sociedade no Poder Judiciário.

A relevância do tema se justifica não apenas em âmbito acadêmico, mas também social e prático. A insegurança jurídica afeta diretamente a cidadania, o ambiente de negócios e a própria legitimidade das instituições democráticas, impactando desde a proteção dos direitos fundamentais até a atração de investimentos no país. Analisar essa realidade é, portanto, um passo fundamental para compreender os limites e as possibilidades do sistema jurídico contemporâneo, sobretudo diante da necessidade de equilibrar estabilidade normativa e justiça material. Concomitantemente, a sociedade brasileira tem cada dia mais descreditado no sistema judiciário e na sua atuação para garantia de direitos e resolução de conflitos gerando uma insegurança e degradação da sua moral perante a sociedade.

O problema que orienta a presente pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a relativização de precedentes e a aplicação ampla de princípios constitucionais contribuem para a insegurança jurídica no Brasil? Como hipótese inicial, parte-se da constatação de que a ausência de critérios metodológicos claros para a superação de precedentes e a aplicação casuística de princípios fragilizam a coerência e a estabilidade jurisprudencial, incentivando a litigância e corroendo a confiança social no direito.

O objetivo geral do trabalho é analisar a insegurança jurídica decorrente da relativização dos precedentes e da aplicação indeterminada de princípios constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro. Especificamente, busca-se: (i) investigar os fundamentos históricos e filosóficos da segurança jurídica; (ii) examinar

a evolução do sistema de precedentes no Brasil e os desafios impostos pelo CPC/2015; (iii) avaliar criticamente a influência de autores como Hans Kelsen, e Lênio Streck sobre a temática; e (iv) propor caminhos para o fortalecimento da segurança jurídica no contexto brasileiro.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem dedutiva, de caráter exploratório e descritivo, utilizando métodos monográfico, histórico e comparativo, com base em pesquisa bibliográfica, documental e análise qualitativa de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por fim, a estrutura do trabalho organiza-se em cinco capítulos principais: o primeiro dedica-se aos fundamentos da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito; o segundo aborda a evolução histórica e filosófica do tema, do positivismo à pós-positividade; o terceiro examina o sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro; o quarto realiza uma análise crítica das divergências interpretativas e de seus impactos na insegurança jurídica; e o quinto apresenta propostas para o fortalecimento da estabilidade institucional.

## **2. FUNDAMENTOS DA SEGURANÇA JURÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A segurança jurídica constitui um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, representando a garantia de estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações jurídicas. Esse princípio assegura que cidadãos e instituições possam orientar suas condutas com base em normas claras e decisões judiciais consistentes, evitando arbitrariedades e mudanças abruptas na ordem jurídica.

No constitucionalismo clássico, especialmente no modelo liberal, a segurança jurídica estava fortemente vinculada ao princípio da legalidade estrita, segundo o qual a lei, elaborada pelo Poder Legislativo, era a principal fonte de certeza normativa. A previsibilidade das condutas estatais deriva da supremacia da lei e da separação rígida de poderes, o que limitava a atuação do Judiciário à aplicação objetiva do texto legal (KELSEN, 2009).

Com a ascensão do neoconstitucionalismo, a partir do século XXI, houve uma profunda transformação na estrutura do Direito. A Constituição passou a ser entendida não apenas como uma carta política, mas como uma norma jurídica dotada de força normativa imediata, irradiando seus princípios sobre todo o ordenamento. Essa mudança valorizou direitos fundamentais, princípios como dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade, e permitiu que o Judiciário desempenhasse papel ativo na concretização dos valores constitucionais (DWORKIN, 2010).

Embora tais avanços tenham ampliado a proteção dos direitos e a efetividade constitucional, também trouxeram desafios para a segurança jurídica. Princípios constitucionais possuem conteúdo aberto e indeterminado, exigindo ponderação e interpretação em cada caso concreto. Diferentemente das regras, que prescrevem soluções específicas, os princípios demandam juízos valorativos e contextuais, o que aumenta a margem de discricionariedade judicial.

Essa característica pode gerar decisões divergentes em situações semelhantes, enfraquecendo a previsibilidade das decisões e comprometendo a confiança no sistema jurídico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal oferece exemplos claros desse fenômeno: mudanças de entendimento sobre a execução

provisória da pena<sup>1</sup> demonstram como a oscilação interpretativa, muitas vezes fundamentada na aplicação direta de princípios constitucionais, impacta a estabilidade normativa.

Portanto, a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito deve ser entendida como um equilíbrio: de um lado, é indispensável a abertura do ordenamento para valores constitucionais que garantam justiça material e proteção de direitos; de outro, é necessário assegurar coerência, estabilidade e previsibilidade das decisões estatais. O fortalecimento de mecanismos como o respeito aos precedentes, a modulação dos efeitos das decisões judiciais e a adoção de critérios objetivos de ponderação entre princípios são caminhos para harmonizar os ideais neoconstitucionais com o núcleo essencial da segurança jurídica.

## **2.1 A segurança jurídica como princípio constitucional implícito e explícito**

A segurança jurídica é um dos pressupostos básicos do Estado Democrático de Direito, garantindo constância, confiança e regularidade nas relações entre cidadãos e instituições. Esse princípio possibilita que indivíduos e instituições pautem suas ações em normas firmes e decisões coerentes, promovendo a confiança no sistema de justiça e restringindo a atuação arbitrária do poder estatal. Assim, a segurança jurídica não apenas resguarda a coerência do ordenamento, mas também assegura o pleno exercício da cidadania e o fortalecimento das bases democráticas.

Embora sua presença na Constituição Federal de 1988, é reconhecida implicitamente o princípio da segurança jurídica ao dispor os princípios regentes da administração pública constante na CF no artigo 37, como o princípio da legalidade. Além disso, é percebido tanto de forma explícita quanto implícita, que a sua concretização prática ainda enfrenta desafios consideráveis, especialmente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

A segurança jurídica aparece expressamente em dispositivos constitucionais que asseguram direitos individuais e coletivos. O artigo 5º, caput, ao prever que

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 126.292/SP. Impetrante: Maria Claudia de Seixas. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas, Relator: Min. Teori Zavascki. Tribunal Pleno, 7 fev. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 25.10.2025.

“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, insere diretamente a ideia de proteção contra arbitrariedades e mudanças abruptas no ordenamento jurídico.

Além disso, outros dispositivos constitucionais reforçam o caráter explícito desse princípio reforçando ainda mais a proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada como o, art. 37, caput que impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos voltados à previsibilidade e estabilidade das ações estatais;(Brasil,1988) e o art. 150, III, “a” que veda a cobrança de tributos com efeito retroativo, evitando surpresas e garantindo confiança legítima aos contribuintes.(Brasil,1988).

Essas disposições expressam, de modo inequívoco, a preocupação do constituinte com a estabilidade normativa e com a proteção das expectativas legítimas dos cidadãos.

Mesmo quando não mencionada de forma textual, a segurança jurídica emerge como um valor imanente à Constituição. A própria noção de Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput), (Brasil,1988) pressupõe que o poder estatal seja limitado por regras claras, conhecidas e estáveis, garantindo previsibilidade no exercício dos direitos fundamentais.

Diante disso Canotilho afirma que:

O homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios — segurança jurídica e proteção à confiança — andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica.

(Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2017, p. 256)

Além disso, autores como Américo Lacombe(2000), em sua obra *Princípios Constitucionais Tributários*, afirmou de forma clara que o princípio da segurança jurídica não se encontra expressamente previsto na Constituição; entretanto, apresenta-se como decorrência lógica do princípio da isonomia, pois somente haverá igualdade tanto perante a lei quanto na lei quando existir segurança jurídica.

Esse princípio é concretizado pelo da legalidade, bem como pelas garantias da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, cujo corolário é a irretroatividade das leis. Além disso, também se realiza por meio do princípio da separação dos Poderes e da possibilidade de acesso à Justiça, assegurado por uma Magistratura independente (Lacombe,2000).

Diversos autores, como Canotilho (2000) e Barroso (2022), destacam que a segurança jurídica é um princípio implícito de ordem sistêmica, resultante da interpretação da Constituição como um todo. Trata-se de uma cláusula que irradia efeitos sobre todo o ordenamento, vinculando legislador, Executivo e Judiciário.

Outrossim, na perspectiva apresentada por Kelsen (2009), a segurança jurídica relaciona-se diretamente com a validade formal da norma: a obediência à hierarquia normativa e à coerência do sistema jurídico gera previsibilidade. Já para autores pós-positivistas <sup>2</sup> como Dworkin (2014) e Streck (2025), a segurança jurídica não se limita à estabilidade formal, mas deve ser interpretada à luz da integridade e da coerência da prática judicial, evitando o chamado “decisionismo” em que decisões são tomadas com base em convicções pessoais do julgador, sem apego ao sistema de precedentes ou à unidade do Direito.

A segurança jurídica desempenha múltiplas e essenciais funções dentro do sistema constitucional moderno. Em primeiro lugar, sua função protetiva resguarda os cidadãos contra alterações arbitrárias no ordenamento jurídico, assegurando uma confiança legítima na estabilidade normativa, conforme destaca Heleno Taveira Torres (2019), ao apontar que esse princípio permite ao jurisdicionado planejar suas ações com previsibilidade baseada na aplicação contínua da lei.

Além disso, assume uma função estabilizadora, conferindo continuidade às relações sociais e econômicas, combativa à insegurança jurídica e promotora da previsibilidade e estabilidade do Direito (Magalhães, 2013). Na função limitadora, a segurança jurídica restringe o arbítrio estatal e impede mudanças súbitas e imprevisíveis na legislação e jurisprudência, por meio de instrumentos como

---

<sup>2</sup> O pós-positivismo configura-se como uma corrente jurídica que surge em oposição ao formalismo rígido do positivismo, propondo a revalorização dos aspectos morais e éticos no direito. Essa perspectiva sustenta que o ordenamento jurídico não se limita à lei escrita, devendo a interpretação e a aplicação das normas considerar princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

<sup>3</sup>irretroatividade, <sup>4</sup>proteção ao direito adquirido e <sup>5</sup>ato jurídico perfeito (SARLET, 2023). Por fim, cumpre uma função legitimadora, ao reforçar a credibilidade do Poder Judiciário e do próprio Estado, consolidando a percepção de que o Direito é um instrumento confiável para regulação social, uma confiança que se sustenta na transparência, clareza e coerência das normas estatais (Sacramento, 2022).

## 2.2 Segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade no Direito

A segurança jurídica pode ser entendida como a exigência de certeza, estabilidade e previsibilidade das normas e decisões judiciais. O constitucionalismo contemporâneo reconhece esse princípio tanto de forma explícita, em dispositivos que asseguram a proteção da confiança e a irretroatividade das leis prejudiciais, quanto implícita, como decorrência da própria noção de Estado de Direito. Doutrinadores como Canotilho (Canotilho, 2017) e Celso Antônio Bandeira de Mello enfatizam que a segurança jurídica protege não apenas situações individuais consolidadas, mas também a confiança legítima dos cidadãos nas instituições, o que pode ser observado em seus escritos:

Este princípio não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo. Enquadra-se, então, entre os princípios gerais de Direito (...). Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da "segurança jurídica", o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Os institutos da prescrição, da decadência, da preclusão (na esfera processual), da usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem revelam esta profunda

---

<sup>3</sup> Irretroatividade: "Renato Lopes Becho verbera que o princípio da irretroatividade é a exteriorização elementar do sobreprincípio da segurança jurídica". Positivado no art. 5º, XXXVI, da CF/1988, o princípio da irretroatividade geral, que alberga todos os subsistemas de nosso ordenamento, visando à proteção das relações já consolidadas pelo tempo em razão das alterações legislativas, impede que o legislador alcance fatos pretéritos." (BARRETO, 2017).

<sup>4</sup> Direito adquirido: "O direito adquirido representa os direitos já garantidos e pertencentes ao patrimônio jurídico do sujeito, não podendo ser desconstituídos ou modificados, mesmo em função da promulgação de novas leis." (BESCHIZZA, 2023).

<sup>5</sup> Ato jurídico: Denominação que se dá a todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida em lei. Artigos 81 a 85 do Código Civil. (GLOSSÁRIO, Conselho Nacional do Ministério Público).

aspiração à estabilidade, à segurança, conatural ao Direito. (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 2000, p.92/93).

A estabilidade diz respeito à permanência das normas e entendimentos jurídicos ao longo do tempo. Normas e precedentes que mudam constantemente corroem a previsibilidade do direito e alimentam um cenário de incerteza. Hans Kelsen (Kelsen,2009), ao defender uma estrutura normativa hierárquica e coerente, via a estabilidade como condição para a própria validade do ordenamento. No plano jurisprudencial, a estabilidade é reforçada pela vinculação a precedentes, evitando decisões contraditórias que comprometam a integridade do sistema jurídico.

A previsibilidade corresponde à capacidade de o cidadão antever, com razoável segurança, como os tribunais aplicarão as normas aos casos concretos. Quando decisões judiciais oscilam sem critérios claros, gera-se um efeito “loteria”, descrito por Lenio Streck (Streck,2013) como “jurisprudência lotérica”, no qual o desfecho do processo depende mais da composição do tribunal do que do direito aplicável.

A previsibilidade está diretamente direcionada à coerência jurisprudencial e à integridade do direito, conforme defendido por Ronald Dworkin (2010), que vê na interpretação consistente uma forma de respeitar direitos individuais e limitar o poder discricionário dos juízes. Por fim, o jurista Luiz Guilherme Marinoni em sua obra afirma que a constante troca de posicionamento dos juízes, contudo, deve ser vista como uma patologia ou um equívoco, que, infelizmente, está entranhado em nosso sistema jurídico. (Marinoni, 2009). Nesse sentido, o autor também enfatiza em sua obra Precedentes obrigatórios que não admite que o Judiciário possa proferir decisões conflitantes e contraditórias de maneira descontrolada, sob pena de ferir um sistema racional de distribuição de justiça e transformando-se em um organismo doente:

Ora, um organismo que tem manifestações contraditórias é, indubitavelmente, um organismo doente. Portanto, é preciso não confundir independência dos juízes com ausência de unidade, sob pena de, ao invés de se ter um sistema que racional e isonomicamente distribui justiça, ter-se algo que, mais do que falhar aos fins a que se destina, beira a um manicômio, onde vozes irremediavelmente contrastantes, de forma ilógica e improdutora, se digladiam. (Marinoni, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013. p.203).

No cenário brasileiro, a convivência entre normas positivadas, princípios constitucionais abertos e múltiplos precedentes conflitantes fragiliza tanto a estabilidade quanto a previsibilidade das decisões judiciais. A ampliação do espaço interpretativo do Judiciário, característica da pós-positividade, traz benefícios ao

permitir maior proteção de direitos fundamentais, mas também impõe riscos: quando não há critérios hermenêuticos sólidos, a segurança jurídica se vê ameaçada.

Garantir segurança jurídica significa equilibrar flexibilidade interpretativa com respeito à coerência normativa e jurisprudencial. A estabilidade das normas e a previsibilidade das decisões não eliminam a possibilidade de evolução do direito, mas exigem que mudanças sejam excepcionais, justificadas e comunicadas de maneira transparente. Sem essas condições, o direito deixa de ser um guia confiável para a sociedade e transforma-se em um campo de incertezas, minando a confiança dos cidadãos no sistema de justiça.

### **2.3 Segurança jurídica e sua relação com princípios e precedentes**

O reconhecimento da segurança jurídica como princípio constitucional seja implícito, seja explícito, não apenas orienta o legislador na criação de normas, mas também vincula o Judiciário na interpretação dessas normas. A partir do Código de Processo Civil de 2015, buscou-se consolidar um sistema de precedentes que fortalecesse a coerência e a estabilidade jurisprudencial.

Contudo, a prática judicial brasileira revela uma tensão constante entre a estabilidade (exigida pela segurança jurídica) e a flexibilidade interpretativa (própria da aplicação de princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana e proporcionalidade). Essa tensão gera oscilações jurisprudenciais e compromete a previsibilidade das decisões, afetando a própria essência do princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, segundo J. J. Gomes Canotilho:

Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos. (Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2017, p. 256)

Portanto, a segurança jurídica, enquanto princípio constitucional explícito e implícito, não é apenas uma diretriz abstrata, mas um requisito essencial para a efetividade do Estado Democrático de Direito. Ela exige do Poder Judiciário compromisso com a integridade do sistema, respeito aos precedentes e

racionalidade na invocação de princípios, evitando decisões contraditórias que fragilizam a confiança social no Direito.

A compreensão da segurança jurídica e do papel dos precedentes judiciais exige uma análise histórica e filosófica da evolução do pensamento jurídico. Essa trajetória pode ser dividida, de modo sintético, em três grandes fases: o positivismo jurídico clássico, o movimento de transição do pós-guerra e a chamada pós-positividade.

Barroso (2022) e Canotilho (2000) reconhecem que os princípios possuem natureza aberta e caráter valorativo, mas defendem que sua aplicação deve observar critérios de ponderação racional, fundada em argumentos jurídicos verificáveis, e não em convicções pessoais do intérprete. A análise revela um aparente paradoxo: se a segurança jurídica é ela própria um princípio e, em grande medida, de natureza implícita, como conciliar a crítica de que os princípios geram instabilidade com a defesa da segurança jurídica como valor supremo do sistema? Essa tensão demonstra que o problema não reside na principiologia em si, mas na forma como os princípios são aplicados. Quando interpretados com base na integridade e na coerência do sistema jurídico, conforme propõe Dworkin (2014), os princípios atuam como instrumentos de estabilidade, e não de incerteza. O risco de insegurança surge apenas quando são manejados de forma subjetiva ou desvinculada da estrutura constitucional, como adverte Streck (2016).

Nessa mesma linha, Canotilho (2000) afirma que a aplicação dos princípios deve ocorrer dentro de um processo de ponderação racional e controlável, que preserve a unidade da Constituição e a previsibilidade do Direito. Assim, adota-se neste trabalho a compreensão de que a segurança jurídica depende da aplicação racional, criteriosa e coerente dos princípios constitucionais, afastando qualquer uso discricionário ou intuitivo que comprometa a estabilidade do sistema jurídico.

#### **2.4 A trajetória do positivismo pela referência da segurança jurídica**

No século XIX, sob influência do racionalismo iluminista e do cientificismo, o Direito passou a ser concebido como um sistema fechado de normas, estruturado de forma hierárquica e autossuficiente.

A “teoria pura do direito” de Hans Kelsen representa a consolidação dessa visão ao afirmar que o direito se dedica ao dever-ser, e não ao ser (fatos). A interpretação normativa visa regulamentar o que deve ser, e somente se os fatos (o ‘ser’) se enquadrarem nesse escopo, haverá base jurídica.(Kelsen,2009).Para o positivismo normativista, a validade de uma norma não dependia de seu conteúdo moral, mas apenas de sua conformidade com a norma superior, culminando na Constituição como fundamento último do ordenamento.Essa perspectiva, conferia previsibilidade e estabilidade às decisões judiciais, ao reduzir a interpretação à mera subsunção da norma ao fato. O magistrado era concebido como mero intérprete da lei, incumbido exclusivamente de aplicar as normas previamente estabelecidas.

Os horrores da Segunda Guerra Mundial evidenciaram que um direito formalmente válido poderia ser injusto ou mesmo servir a regimes autoritários. A aplicação estrita da lei, desprovida de critérios éticos, mostrou-se incapaz de impedir arbitrariedades. Surgiu, então, uma reaproximação entre Direito e moral, expressa na positivação de valores universais nos textos constitucionais, como dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade.

Essa fase intermediária marcou o início do neoconstitucionalismo, caracterizado pela centralidade das Constituições rígidas, pela força normativa dos direitos fundamentais e pelo reconhecimento de que a interpretação jurídica exige ponderação de princípios, e não apenas aplicação mecânica de regras.

Na contemporaneidade, fala-se em pós-positividade para designar uma superação do positivismo estrito, sem retorno ao jusnaturalismo clássico. O Direito passa a ser concebido como um sistema aberto de princípios e regras, no qual a hermenêutica judicial desempenha papel criativo e decisivo. Autores como Ronald Dworkin (2010) e Robert Alexy (2006) defendem que princípios constitucionais possuem dimensão normativa vinculante, exigindo dos juízes a busca pela melhor interpretação possível do direito.

Entretanto, essa ampliação do espaço interpretativo, embora promova maior sensibilidade ao caso concreto e proteção de direitos fundamentais, traz consigo o risco do decisionismo judicial e da insegurança jurídica, quando não há critérios claros para a ponderação de princípios ou para a relativização de precedentes. No Brasil, críticos como Lenio Streck alertam que a ausência de uma hermenêutica consistente pode transformar princípios constitucionais em justificativas para

decisões casuísticas, corroendo a estabilidade e a coerência do ordenamento jurídico (Streck,2011).

A passagem do positivismo para a pós-positividade representa uma mudança de paradigma: de um direito rigidamente formal, voltado à certeza e previsibilidade, para um direito mais aberto à moral, à justiça material e à realidade social. Essa evolução, entretanto, exige equilíbrio: princípios e precedentes precisam ser aplicados de forma sistemática, para que a flexibilidade interpretativa não comprometa a segurança jurídica,valor essencial para a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

## **2.5 A função dos precedentes no sistema jurídico contemporâneo: uma análise comparativa entre o *civil law* e o *common law***

A evolução do pensamento jurídico e a crescente valorização da segurança jurídica tornaram os precedentes judiciais uma peça-chave para a coerência e a estabilidade do Direito. Embora sua função seja tradicionalmente distinta nos sistemas de *civil law* e *common law*, observa-se uma aproximação gradual entre esses modelos no cenário contemporâneo, especialmente diante da globalização jurídica e do fortalecimento dos direitos fundamentais.

No sistema do *common law*, típico de países anglo-saxões, os precedentes judiciais são historicamente a principal fonte do direito. A doutrina do *stare decisis* impõe que decisões anteriores vinculam julgamentos futuros em casos semelhantes, garantindo previsibilidade e uniformidade. O juiz desempenha um papel criativo explícito, construindo normas a partir de casos concretos. Esse modelo confere grande estabilidade ao ordenamento jurídico, embora possa ser criticado pela rigidez e pela dificuldade de rápida adaptação às mudanças sociais (BARROSO,2022).

Nos países de tradição romano-germânica, como o Brasil, o Direito sempre foi estruturado em torno da lei escrita, cabendo ao juiz apenas aplicá-la aos casos concretos. O precedente tinha caráter persuasivo, e não vinculante. A jurisprudência era vista como um conjunto de interpretações auxiliares, e não como fonte autônoma do Direito. Contudo, a experiência revelou que a aplicação puramente formal da lei não era suficiente para assegurar previsibilidade, especialmente diante da crescente

complexidade social e da abertura axiológica das Constituições contemporâneas (CANOTILHO,2000).

Nas últimas décadas, o *civil law* tem incorporado mecanismos típicos do *common law*. O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 reforçou a obrigatoriedade de observância de precedentes, especialmente em casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) aproximando o modelo brasileiro da lógica do *stare decisis*. Essa mudança busca promover maior segurança jurídica, integridade e coerência do sistema, reduzindo decisões contraditórias.

A função dos precedentes no direito contemporâneo vai além da mera reprodução de decisões passadas: busca garantir coerência, previsibilidade e tratamento igualitário aos jurisdicionados. A aproximação entre *civil law* e *common law* revela uma tendência global de reforço à segurança jurídica. No Brasil, porém, o desafio não é apenas normativo, mas cultural e hermenêutico: é preciso criar uma prática efetiva de respeito aos precedentes, evitando que eles sejam relativizados de modo casuístico e incompatível com a integridade do direito.

### **3. O SISTEMA DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O sistema jurídico brasileiro, tradicionalmente vinculado à tradição do *civil law*, historicamente tratou os precedentes judiciais como meramente persuasivos, subordinados à primazia da lei escrita. Entretanto, a necessidade de conferir maior segurança jurídica, coerência e previsibilidade às decisões levou à progressiva valorização da jurisprudência consolidada, culminando na adoção de mecanismos de vinculação obrigatória com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

#### **3.1 A incorporação do sistema de precedentes no CPC/2015**

O CPC/2015 introduziu expressamente um modelo de precedentes vinculantes, representando uma verdadeira mudança de paradigma no Direito Processual brasileiro. Dispositivos como o art. 926 impõem aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, bem como de observar obrigatoriamente determinadas decisões paradigmáticas, como: os enunciados de súmulas vinculantes, que são formulações aprovadas pelo STF a partir de reiteradas decisões sobre matéria constitucional e que possuem efeito vinculante sobre todo o Poder Judiciário e a Administração Pública; as decisões proferidas em Incidente de Assunção de Competência (IAC), que é um mecanismo utilizado quando há relevante questão de direito com grande repercussão social, mas sem repetição de processos, permitindo que o tribunal fixe uma tese qualificada para orientar julgamentos futuros; os julgamentos de recursos repetitivos, nos quais o STF seleciona recursos representativos de controvérsia jurídica para uniformizar o entendimento sobre matérias que se repetem em grande quantidade de ações, estabelecendo tese obrigatória a todos os órgãos judiciais; as decisões em regime de repercussão geral, filtro utilizado pelo STF para análise de recursos extraordinários que tratem de questões constitucionais relevantes e cuja decisão resultará na fixação de tese vinculante para todo o Judiciário; e, por fim, as decisões do plenário ou do órgão especial dos tribunais, às quais se confere força obrigatória, especialmente quando firmam entendimento uniforme, devendo os órgãos fracionários submetê-las quando desejarem divergir.

Com isso, buscou-se aproximar o sistema brasileiro da lógica do *stare decisis* do *common law*, sem abandonar a centralidade da lei como fonte primária do Direito. O objetivo central dessa incorporação foi garantir uniformidade e previsibilidade na aplicação das normas, combatendo o fenômeno da “jurisprudência lotérica” assim denominada por Lenio Streck (STRECK,2013).

### **3.2 Precedentes vinculantes: conceito, natureza e espécies**

O precedente é a decisão judicial dotada de força normativa capaz de orientar e vincular julgamentos futuros em casos análogos. Diferentemente da jurisprudência meramente persuasiva, o precedente vinculante impõe obrigatoriedade de observância por juízes e tribunais, nos termos do art. 927 do CPC, sob pena de nulidade da decisão ou de sua reforma por meio de reclamação constitucional. Sua natureza jurídica é híbrida, pois, embora seja originado de um ato jurisdicional, passa a exercer função normativa no ordenamento, aproximando-se das fontes formais do Direito.

Entre suas principais espécies, destacam-se os precedentes constitucionais vinculantes, oriundos do Supremo Tribunal Federal, como as decisões proferidas em repercussão geral (art. 102, §3º, da CF/88) e as súmulas vinculantes (art. 103-A da CF/88), que obrigam todo o Poder Judiciário e a Administração Pública; os precedentes infraconstitucionais obrigatórios, formados a partir do julgamento de recursos repetitivos pelo STF, conforme os arts. 1.036 a 1.041 do CPC; e, ainda, os precedentes qualificados dos tribunais locais, fixados por seus órgãos de cúpula, como o plenário ou o órgão especial, nos termos dos arts. 927, V do CPC. Como exemplo prático, uma tese firmada pelo STF em repercussão geral acerca de determinado tributo deve ser obrigatoriamente aplicada por todos os juízes e tribunais do país. Essa estrutura normativa dos precedentes tem por finalidade racionalizar o volume de processos, evitar decisões contraditórias e assegurar tratamento uniforme a situações jurídicas idênticas, promovendo segurança jurídica, isonomia e eficiência do sistema judicial.

### 3.3 Princípios da integridade, coerência e estabilidade

Os precedentes obrigatórios no CPC/2015 estão fundamentados nos princípios da integridade, coerência e estabilidade, que funcionam como critérios de legitimidade para a atividade jurisdicional: integridade: exige que as decisões respeitem a ordem jurídica como um todo, evitando contradições com a história interpretativa do tribunal (Dworkin,2010);coerência: impõe uniformidade na aplicação do direito, para que casos semelhantes recebam soluções semelhantes e estabilidade: demanda que mudanças de entendimento sejam excepcionais, fundamentadas e justificadas de maneira explícita, evitando oscilações abruptas.

Tais princípios foram expressamente positivados pelo legislador no art. 926 do CPC, que impõe aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, revelando a opção consciente do legislador por um modelo inspirado na teoria dos precedentes e na racionalidade do *common law*.A coerência, por sua vez, impõe uniformidade na aplicação do Direito, assegurando que casos semelhantes recebam soluções semelhantes, o que decorre diretamente do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88) e do dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88). Já a estabilidade exige que a superação dos precedentes seja excepcional, fundamentada e devidamente justificada, conforme dispõe o art. 927, §3º, do CPC, evitando oscilações abruptas da jurisprudência e protegendo a confiança legítima dos jurisdicionados. Dessa forma, esses princípios não se apresentam apenas como diretrizes teóricas, mas como verdadeiros comandos normativos que estruturam o modelo brasileiro de precedentes vinculantes, assegurando previsibilidade, segurança jurídica e tratamento isonômico aos jurisdicionados, além de fortalecer a credibilidade institucional do Poder Judiciário.

Esses princípios reforçam a confiança no Poder Judiciário, permitindo que os jurisdicionados possam prever com maior segurança os resultados de suas demandas.

### 3.4 Críticas doutrinárias e desafios práticos na aplicação dos precedentes

Apesar do avanço normativo, a efetividade do sistema de precedentes enfrenta sérios desafios. A doutrina aponta: falta de cultura jurídica de respeito aos precedentes: muitos tribunais ainda relativizam decisões obrigatórias com base em princípios amplos, como proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, fragilizando a segurança jurídica; oscilação jurisprudencial mesmo em precedentes qualificados: alterações de entendimento em curto espaço de tempo reduzem a previsibilidade e deficiência na fundamentação das mudanças: nem sempre os tribunais explicam adequadamente as razões para superar ou modificar precedentes, descumprindo o dever de estabilidade.

Um dos principais desafios à efetividade do sistema de precedentes no Brasil é a ausência de uma cultura jurídica consolidada de respeito às decisões vinculantes, herança de um modelo tradicionalmente baseado no livre convencimento do juiz. Mesmo após a vigência do CPC/2015, muitos magistrados ainda resistem à lógica da vinculação, relativizando precedentes obrigatórios com fundamento em princípios amplos, como a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, utilizados, por vezes, de forma genérica e sem adequada ponderação. Nesse sentido, não basta a existência normativa dos precedentes; é indispensável uma verdadeira mudança de mentalidade institucional (MARINONI, 2013). Como exemplo, observa-se na prática forense decisões que afastam teses firmadas em recursos repetitivos sob justificativas abstratas, sem realizar o *distinguishing* - é uma técnica jurídica usada para explicar por que um caso concreto não é aplicável a um precedente judicial existente, ao destacar diferenças relevantes entre os fatos ou aspectos legais de ambos - de forma tecnicamente adequada, o que compromete diretamente a segurança jurídica e a isonomia.

Outro obstáculo relevante consiste na oscilação jurisprudencial mesmo em precedentes qualificados, como aqueles firmados em repercussão geral no STF. Não raras vezes, teses consolidadas são modificadas em curto lapso temporal, gerando instabilidade e imprevisibilidade para os jurisdicionados. Fredie Didier Jr. ressalta que a ruptura frequente de entendimentos consolidados compromete a própria finalidade do sistema de precedentes, que é assegurar previsibilidade e

uniformidade decisória (DIDIER JR., 2017). Como exemplo, podem ser citadas alterações sucessivas de entendimento em matéria tributária ou previdenciária, em que contribuintes e segurados moldam sua conduta a partir de uma orientação jurisprudencial que, pouco tempo depois, é modificada abruptamente, gerando insegurança e aumento da litigiosidade.

A deficiência na fundamentação das decisões que superam ou modificam precedentes também constitui grave entrave à estabilidade do sistema. O CPC/2015 exige que a superação (*overruling*) seja expressamente fundamentada, conforme o art. 927, devendo o tribunal indicar as razões jurídicas, sociais e institucionais que justificam a mudança. Contudo, na prática, muitas alterações ocorrem sem a devida explicitação desses fundamentos, o que fragiliza a legitimidade da decisão. Lenio Streck critica essa prática ao afirmar que a superação imotivada dos precedentes representa uma forma de decisionismo judicial, incompatível com o Estado Democrático de Direito (STRECK, 2013). Sendo assim, há situações em que tribunais abandonam entendimentos consolidados sem demonstrar alteração relevante no contexto normativo ou social, violando o princípio da proteção da confiança e o dever de estabilidade da jurisprudência.

Hans Kelsen concebeu o Tribunal Constitucional (ou as cortes supremas no exercício do controle de constitucionalidade) como um “legislador negativo”, no sentido de que sua atuação principal, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei, não consiste em criar uma nova norma jurídica, típica da atividade legislativa positiva, mas em suprimir, invalidar ou retirar do ordenamento uma norma já existente que seja incompatível com a Constituição. Nessa perspectiva, a decisão da corte possui natureza constitutivo-negativa e, em regra, produz efeitos prospectivos (*ex nunc*), preservando, como norma geral, os efeitos anteriormente produzidos até o momento do reconhecimento da inconstitucionalidade, salvo disposição expressa em sentido diverso. O tribunal, assim, exerce função semelhante à do Poder Legislativo, porém em sentido inverso, pois, em vez de inovar o ordenamento com novas normas, promove sua depuração, afastando aquelas que violam a Constituição.

Hans Kelsen (2009), embora não trate diretamente de precedentes, destaca que a validade do direito depende da hierarquia normativa e da obediência a critérios objetivos e entende que a ordem jurídica é um sistema de normas

escalonadas, no qual a validade de uma norma depende de sua criação conforme outra norma superior. Essa afirmação reforça a importância de consistência e previsibilidade na produção e aplicação do direito, inclusive no campo jurisprudencial.

### **3.5 Teóricos relevantes: Lenio Streck e Hans Kelsen**

Na Teoria Pura do Direito sustenta que “o Direito é uma ordem de coerção e, como ordem de coerção, é conforme o seu grau de evolução, uma ordem de segurança, quer dizer, uma ordem de paz” (Kelsen, 2009, p. 66). No normativismo kelseniano, a importância da coerção está diretamente relacionada a um dos postulados centrais da teoria: a separação rigorosa entre Direito e Moral. A força coercitiva é o que fundamenta a própria ideia de antijuridicidade, pois impede que esta seja definida a partir de valores externos ao sistema jurídico. Assim, não são princípios morais ou elementos transcendentais que qualificam uma conduta como ilícita, mas sim a estrutura normativa que prevê a aplicação de um ato coativo como consequência dessa conduta.

Essa concepção conecta-se diretamente à noção de segurança jurídica já que o caráter coercitivo do Direito confere previsibilidade às relações sociais. Para ele, a segurança jurídica constitui um dos fins essenciais do ordenamento jurídico, na medida em que possibilita aos indivíduos antecipar as consequências de suas condutas, garantindo estabilidade e reduzindo a incerteza nas interações humanas.

Outrossim, Hans Kelsen também associa a segurança jurídica à generalidade e abstração das normas, características que asseguram tratamento uniforme a situações semelhantes e afastam a arbitrariedade. Nesse sentido, a segurança não se confunde com um ideal moral, mas com a confiança de que a ordem jurídica será aplicada de forma objetiva, coerente e estável.

Em síntese, a coerção e a segurança jurídica são elementos complementares na teoria kelseniana: enquanto a primeira assegura a validade e eficácia do sistema normativo, a segunda garante previsibilidade e proteção contra decisões arbitrárias, reafirmando a autonomia do Direito positivo frente a valores externos. Além disso, como expoente do positivismo normativista, defendia a objetividade do direito e a

necessidade de uma estrutura hierárquica estável, na qual cada norma deriva de uma norma superior (Kelsen,2009).

Ademais, um aspecto fundamental da teoria kelseniana(Kelsen,2009) que dialoga diretamente com a problemática da insegurança jurídica é a sua concepção de norma jurídica como parte de uma estrutura hierárquica escalonada, a chamada *Stufenbau*. Para Kelsen, cada norma retira sua validade de uma norma superior, até alcançar a Constituição como fundamento último. Essa concepção evidencia a necessidade de coerência interna do sistema: quando há decisões judiciais contraditórias ou precedentes relativizados sem critérios objetivos, rompe-se essa hierarquia normativa, fragilizando a previsibilidade das relações jurídicas e, conseqüentemente, a própria segurança jurídica que a ordem deveria assegurar.

Outro ponto relevante é a separação rigorosa entre Direito e Moral defendida por Kelsen. Para ele, a validade de uma norma independe de considerações éticas ou axiológicas, mas apenas de sua conformidade formal com a norma superior. Essa perspectiva contrasta fortemente com a lógica do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo, em que princípios de conteúdo aberto como dignidade da pessoa humana e proporcionalidade,desempenham papel central nas decisões judiciais. A tensão entre essas duas visões explica, em grande medida, a atual crise de insegurança jurídica no Brasil: de um lado, a objetividade e a previsibilidade buscadas pelo positivismo normativista; de outro, a flexibilidade e abertura valorativa típicas da hermenêutica principiológica.

Além disso, a ideia de coerção em Kelsen pode ser ressignificada no contexto dos precedentes judiciais. Se para o autor austríaco o direito é essencialmente uma ordem de coação, a obrigatoriedade dos precedentes pode ser entendida como mecanismo de coerção institucional voltado à manutenção da estabilidade e uniformidade jurisprudencial. Contudo, quando essa obrigatoriedade é relativizada de maneira casuística,mediante invocação genérica de princípios,a função coercitiva dos precedentes se enfraquece, e a confiança dos cidadãos no sistema jurídico é abalada.

Por fim, a visão kelseniana de que a segurança jurídica constitui um fim essencial do Direito reforça a importância de um sistema normativo estável e previsível. A instabilidade jurisprudencial e a oscilação interpretativa observadas nos tribunais superiores brasileiros revelam um afastamento desse ideal. Assim, a

contribuição de Kelsen permanece atual: sua defesa de uma estrutura normativa hierárquica e coerente pode servir de parâmetro crítico à prática judicial contemporânea, indicando que a superação de precedentes deve ocorrer de forma excepcional, devidamente fundamentada e em respeito à integridade do ordenamento.

Na perspectiva de Lenio Streck, um dos principais juristas contemporâneos a criticar a forma como o Judiciário brasileiro lida com precedentes e princípios constitucionais pelo fato de que para ele, a hermenêutica jurídica deve ser guiada por critérios de coerência e integridade, sob pena de transformar o Direito em mero produto da vontade do julgador. Em sua obra *Hermenêutica Jurídica em Crise* (Streck, 2011) alerta que a ausência de uma interpretação consistente e metodologicamente fundamentada conduz ao chamado decisionismo judicial, no qual princípios abertos, como dignidade da pessoa humana ou proporcionalidade, são invocados de modo casuístico para justificar decisões previamente desejadas.

O autor também desenvolve uma crítica contundente à prática de relativização arbitrária dos precedentes obrigatórios, fenômeno que ele chama de “jurisprudência lotérica”. Nesse cenário, o jurisdicionado nunca tem a garantia de que casos semelhantes terão a mesma solução, pois o resultado depende mais da composição do tribunal do que do precedente consolidado. Tal postura fragiliza a segurança jurídica e compromete a função estabilizadora dos precedentes, minando a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Para Streck, a superação de precedentes, embora necessária em um sistema jurídico dinâmico, não pode ocorrer por mera vontade subjetiva do juiz ou tribunal. Ao contrário, deve ser fruto de um processo hermenêutico rigoroso, com fundamentação clara e respeito à integridade do ordenamento. A ausência desses critérios gera instabilidade, incentiva a litigância e cria um ambiente de incerteza, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Lenio Streck enfrenta, de modo sistemático e crítico, o problema do decisionismo judicial e da arbitrariedade interpretativa, defendendo uma hermenêutica jurídica estruturalmente orientada por critérios de coerência, integridade e metodologia. Para Streck, o cerne da questão não é apenas a existência de normas formais (leis, Constituição), mas a forma como o intérprete, especialmente o magistrado, se vincula a um processo argumentativo intersubjetivo

que torne a decisão passível de verificação racional e diálogo acadêmico. Essa preocupação com o caráter metódico da interpretação aparece também no debate sobre o microssistema de precedentes do CPC/2015: a norma positiva (art. 926 e arts. 927–929) exige comportamento institucional dos tribunais, mas, para Streck, sem uma hermenêutica sólida essa regulamentação corre o risco de permanecer inócua.

Streck adverte contra o uso casuístico de princípios abertos (por exemplo, dignidade da pessoa humana ou proporcionalidade) como instrumentos de legitimação retroativa para decisões já desejadas. Tal estratégia transforma a argumentação jurídica em retórica justificatória, isto é, em *rhetorical backfilling*, e legitima o que ele chama de “decisionismo”: o juiz decide conforme a própria convicção e, depois, busca um pretexto principiológico para revestir a decisão de aparência normativa. O resultado prático é a erosão da previsibilidade e da igualdade de tratamento, pois o valor decisório passa a depender da subjetividade do julgador, do momento institucional e da composição do órgão julgador. Este diagnóstico é a chamada à disciplina metodológica na interpretação constam com destaque na bibliografia crítica sobre o CPC e seus precedentes, que você forneceu. Relacionado a isso, Streck desenvolve a crítica da chamada “jurisprudência lotérica”, expressão que caracteriza um cenário em que a aplicação dos precedentes torna-se incerta: casos semelhantes recebem decisões divergentes segundo o tribunal, a turma ou até a composição momentânea do órgão julgador.

A consequência é a fragilização da função estabilizadora dos precedentes e da segurança jurídica. O problema da “jurisprudência lotérica” é explicitamente conectado, no material que você enviou, ao diagnóstico maior sobre a necessidade de deveres institucionais dos tribunais (uniformizar, manter estável, íntegra e coerente a jurisprudência) consagrados no art. 926 do CPC, cujo objetivo é evitar exatamente esse tipo de azar jurisprudencial.

Para combater esses males, Streck propõe (i) a exigência de fundamentação rigorosa e técnica quando se pretende afastar um precedente (overruling), não bastando justificativas vagas; (ii) a observância de métodos hermenêuticos intersubjetivamente controláveis (uso da dogmática, do repertório conceitual e do diálogo com precedentes e doutrina); e (iii) a preservação da autorreferência judicial: o julgador deve dialogar com suas próprias decisões e com a cadeia histórica de

decisões que formam o precedente. Esses elementos aparecem como requisitos para que a superação ou distinção sejam legítimas, evitando o voluntarismo. Esse núcleo de exigências hermenêuticas é coerente com a ideia da modificação do status quo jurisprudencial que exige motivos adicionais e uma carga argumentativa qualificada (art. 927 e art. 489, §1º, VI, CPC).

Em termos práticos e doutrinários, Streck vincula a crítica ao decisionismo a uma defesa mais ampla da ciência do direito como condição de possibilidade para decisões racionais. Ele não propõe tecnicismo vazio, mas o uso da dogmática jurídica como instrumento de controle intersubjetivo: a doutrina fornece critérios e repertório conceitual que permitem distinguir argumentos legítimos de argumentos meramente retóricos. Nesse ponto o seu texto dialoga com as premissas formuladas por Fredie Didier Jr.: coerência, integridade e consistência jurisprudencial exigem que as teses firmadas estejam lastreadas em precedentes bem fundamentados e em enfrentamento completo dos argumentos em torno da controvérsia.

Por fim, Streck reconhece que a superação de precedentes pode ser necessária, afinal, o Direito é dinâmico mas insiste que essa superação seja fruto de processo hermenêutico rigoroso, com fundamentação explícita, discussão de argumentos contrários e respeito à confiança legítima dos jurisdicionados. Assim, a solução legislativa do CPC/2015 (art. 926 e art. 927) é bem-vinda na medida em que impõe deveres aos tribunais; contudo, sem uma cultura hermenêutica que incorpore os critérios defendidos por Streck, esses dispositivos correm o risco de permanecer meras “boas palavras” normativas.

Nesse sentido, a contribuição de Lenio Streck dialoga diretamente com a temática desta pesquisa. Enquanto Hans Kelsen defendia a segurança jurídica como resultado de uma ordem normativa hierárquica e coerente, Lenio Streck ressalta que, na pós-positividade, essa segurança depende da integridade hermenêutica e da prática judicial consistente. O desafio brasileiro não está apenas em ter normas que imponham respeito aos precedentes, como fez o CPC/2015, mas em construir uma cultura jurídica que impeça que tais precedentes sejam relativizados com base em argumentos principiológicos vagos e subjetivos.

A conjugação desses autores revela um ponto central: enquanto Hans Kelsen valoriza a rigidez normativa e a estrutura formal do ordenamento como garantia de segurança, Lênio Streck enfatiza a necessidade de uma hermenêutica constitucional

consistente para que os precedentes cumpram sua função estabilizadora no Estado Democrático de Direito.

#### **4. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA E INSEGURANÇA JURÍDICA: ANÁLISE CRÍTICA**

A consolidação do sistema de precedentes no Brasil, especialmente com o CPC/2015, buscou reforçar a uniformidade, a integridade e a previsibilidade das decisões judiciais. No entanto, a prática revela um cenário marcado por oscilações jurisprudenciais, relativização de entendimentos consolidados e uma hermenêutica frequentemente casuística, fatores que alimentam a insegurança jurídica e comprometem a confiança da sociedade no Poder Judiciário.

##### **4.1 Quando o princípio vira exceção: a relativização de precedentes**

A pós-positividade trouxe ao direito contemporâneo maior abertura valorativa, privilegiando princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade. Contudo, a aplicação ampla e subjetiva desses princípios tem sido usada, muitas vezes, para superar ou relativizar precedentes obrigatórios sem critérios claros. Ronald Dworkin defende que há três tipos interpretativos de direito: o convencionalismo, o pragmatismo e a integridade.

Sendo assim, o tipo convencionalismo: entende-se que os direitos e deveres dos cidadãos são os que já foram expostos em decisões políticas do passado, ou seja, convenções anteriores. Nesse sentido, essa convenção apresenta uma problemática que é o fato de em alguns casos não haver uma convenção aplicável. (Dworkin, 2014, p.144), ocasionando uma posterior criação da norma a ser utilizada para resolução do caso, sem que ordenamento tenha determinado um limite e parâmetro para a realização da atividade. A interpretação convencionalista é defendida por juristas como Hans Kelsen e Herbert Hart.

A segunda interpretação é a pragmática, em que os julgadores levam em consideração a coerência de estratégia, buscando argumentos pragmáticos para poder desvencilhar de limites estabelecidos pelas decisões anteriores. Sendo assim, o julgador irá buscar argumentos pragmáticos com o fito de se desvencilhar de limites impostos por decisões anteriores. Para Dworkin o pragmatismo se resumiria a isso:

Para decidir os casos, os juízes devem seguir qualquer método que produza aquilo que acreditam ser a melhor comunidade futura, e ainda que alguns juristas pragmáticos pudessem pensar que isso significa uma comunidade mais rica, mais feliz ou mais poderosa, outros escolheriam uma comunidade com menos injustiças, com uma melhor tradição cultural e com aquilo que chamamos de alta qualidade de vida. O pragmatismo não exclui nenhuma teoria sobre o que torna uma comunidade melhor. (Dworkin,2014, p.195).

A terceira interpretação, Ronald Dworkin, defende o direito como integridade e alega que há ideias políticas que sustentam a política comum de um corpo social que são a equidade, justiça e devido processo legal (Dworkin, 2014, p. 200). Ademais, Dworkin também cita o ideal da integridade política construída por meio do governo que possuía uma voz única, com a finalidade de alcançar padrões de justiça e equidade utilizados para algumas pessoas seja também utilizado a todas as outras que estiverem em situação semelhante. (Dworkin,2014. p.201).

Dessa maneira, compreende-se, que o Dworkin critica dois dos três modelos: o convencionalismo (que olha para regras já fixadas no passado) e o pragmatismo (que decide pensando apenas no futuro). Contudo, ele propõe um modelo intermediário: o direito como integridade.

A crítica de Dworkin ao convencionalismo revela-se especialmente relevante no Brasil. O convencionalismo parte da premissa de que o direito se resume às normas postas e às decisões políticas pretéritas, o que, em tese, asseguraria previsibilidade e estabilidade. Contudo, como alerta o próprio Dworkin, esse modelo apresenta uma limitação grave: nos chamados “casos difíceis”, quando não há regra clara previamente estabelecida, o julgador acaba criando o direito sem parâmetros objetivos, o que abre espaço para a discricionariedade judicial.

No contexto brasileiro, essa fragilidade se manifesta de forma evidente. Ainda que o CPC/2015 tenha estruturado um sistema de precedentes obrigatórios (art. 927), observa-se que, em inúmeros casos, os tribunais deixam de aplicar precedentes consolidados sob o argumento de distinções artificiais ou da inexistência de identidade fática perfeita, o que, na prática, enfraquece o próprio sentido de obrigatoriedade. Assim, repete-se exatamente a crítica dworkiniana: na ausência de uma “convenção aplicável”, o julgador passa a exercer um verdadeiro poder normativo, sem critérios suficientemente controláveis.

Já a crítica ao pragmatismo também se ajusta com precisão ao cenário brasileiro. Para Dworkin, o pragmatismo desconsidera o passado jurídico e decide

os casos com foco exclusivo nas consequências futuras, buscando aquilo que o juiz entende ser “a melhor comunidade possível”. Esse modelo, embora se apresente como flexível e adaptável, sacrifica a coerência e a estabilidade do direito em nome de resultados desejáveis no caso concreto.

No Brasil, esse comportamento se manifesta de forma recorrente na atuação dos tribunais superiores, especialmente do STF, quando precedentes são relativizados com base em argumentos de conveniência política, impacto social ou necessidade de adequação a determinado momento histórico. A invocação genérica de princípios como dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade, muitas vezes sem uma estrutura argumentativa rigorosa, acaba funcionando como instrumento de legitimação de decisões pragmáticas, voltadas mais aos efeitos do que à integridade do sistema jurídico.

Assim, tanto no convencionalismo quanto no pragmatismo, concretiza-se o risco denunciado por Dworkin: ou o juiz se prende excessivamente ao passado sem critérios suficientes para resolver os casos difíceis, ou se liberta totalmente dele, decidindo conforme suas próprias concepções de justiça e utilidade social, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica.

Em resumo esse modelo parte de quatro ideais políticos: equidade (participação igual dos cidadãos no poder), justiça (distribuição justa de recursos e proteção das liberdades), devido processo legal (garantia de julgamentos corretos) e integridade (o Estado deve agir de forma coerente e com princípios aplicados a todos de maneira igual).

A integridade se divide em duas dimensões:

a) Integridade na legislação: o legislador deve criar leis que sejam coerentes com os princípios do ordenamento.

b) Integridade no julgamento: os juízes devem interpretar o direito como um todo coerente, e não como decisões isoladas.

Conforme o autor americano: “O direito como integridade, portanto, começa no presente e só volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine” (DWORKIN, 2014, p.274).

Para explicar isso, Dworkin usa a metáfora do “romance em cadeia”: cada juiz é como um escritor que recebe capítulos já escritos (as decisões passadas e as leis)

e deve continuar a história da forma mais coerente e justificável possível (Dworkin, 2014, p. 277).

Assim, o juiz deve olhar para o passado (decisões e princípios já aplicados) e reinterpretá-los no presente, mas sempre buscando uma justificativa que torne o direito mais justo e coerente no futuro. O direito como integridade exige que juízes decidam casos de forma coerente com a história do direito e os princípios de justiça, como se estivessem escrevendo juntos um mesmo livro, garantindo continuidade e coerência, mas também justificando as escolhas feitas.

A perspectiva do direito como integridade formulada por Dworkin é plenamente aplicável ao contexto brasileiro, sobretudo porque o sistema jurídico constitucionalizado exige coerência entre princípios, regras e decisões judiciais. No entanto, embora o STF ocasionalmente invoque argumentos que se aproximam dessa visão: como coerência, estabilidade e segurança jurídica, a Corte não aplica de forma consistente a teoria dworkiniana. Isso ocorre porque o tribunal opera muito mais sob uma lógica pragmática, orientada pelas consequências políticas, sociais e econômicas das decisões, do que por uma narrativa institucional unificada.

Ademais, o STF não adota a noção de “romance em cadeia”: seus julgados frequentemente carecem de uma linha argumentativa contínua e de respeito estrito aos precedentes, uma vez que mudanças de composição, pressões conjunturais e fatores estratégicos levam à superação ou relativização de entendimentos consolidados sem a devida justificação de integridade. Soma-se a isso a ausência de uma cultura sólida de precedentes e a prática de votos individuais extensos e divergentes, que impede a formação de uma *ratio decidendi* clara e vinculante. Assim, apesar de teoricamente compatível com o sistema jurídico brasileiro, o direito como integridade não encontra aplicação efetiva no STF, que frequentemente adota decisões casuísticas ou consequencialistas, contribuindo para oscilações jurisprudenciais e insegurança jurídica.

Dessa forma, pode-se afirmar que a crise de segurança jurídica vivenciada no Brasil decorre, em grande parte, da ausência de compromisso efetivo com o direito como integridade. O que se observa é a convivência instável entre fragmentos de convencionalismo (quando convém aplicar precedentes) e de pragmatismo (quando se deseja superá-los por razões políticas, sociais ou econômicas).

Esse cenário confirma as advertências de Dworkin: sem integridade, o direito deixa de ser um projeto coletivo de justiça e passa a ser produto da vontade episódica do julgador, o que compromete a previsibilidade, a igualdade de tratamento e a própria legitimidade do Poder Judiciário.

## **4.2 Oscilação jurisprudencial e impacto nos direitos fundamentais**

A instabilidade das decisões judiciais impacta diretamente os direitos fundamentais, que deixam de ser protegidos por padrões claros de interpretação. A constante mudança de entendimentos gera insegurança não apenas para os jurisdicionados, mas para toda a sociedade e para os operadores do direito, que não conseguem prever o desfecho de processos semelhantes. Essa oscilação também incentiva litigância estratégica, pois as partes passam a acreditar que sempre há possibilidade de reversão do entendimento, mesmo quando há precedente consolidado. Nesse sentido, há o aumento de custos com litigância, prejuízos para o país no viés econômico a nível internacional posto que o país se torna menos seguro e atrativo para que sejam realizados investimentos.

Fato esse demonstrado inclusive em sites como a Gazeta do Povo que publicou este ano uma matéria falando sobre a insegurança jurídica e a fuga de investimentos:

É nesse contexto que se insere, por exemplo, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro deste ano, pela qual o tribunal mudou sentenças transitadas em julgado sobre o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Certas empresas não vinham recolhendo a CSLL por terem decisão judicial definitiva a seu favor, mas, em 2023, o STF resolveu modificar a chamada “coisa julgada” e obrigar as empresas a recolherem o tributo retroativamente desde 2007. Mesmo admitindo que o STF poderia firmar novo entendimento, o mínimo que se poderia esperar seria a imposição às empresas para que passassem a recolher o tributo apenas a partir do novo entendimento.

A exigência de cobrança retroativa do tributo desde 2007 – cobrando-se, portanto, os valores dos últimos 15 anos de empresas que tinham decisão definitiva a seu favor – deixa claro ao Brasil e ao mundo que, neste país, o passado é incerto e decisões judiciais transitadas em julgado podem ser modificadas contra os beneficiados e incidir sobre o passado, em claro desrespeito ao princípio de que a lei somente pode retroagir para beneficiar, não para prejudicar. Esse tipo de situação gera risco e incertezas brutais, pois é uma espécie de anomia social em que as leis e as decisões passadas transitadas em julgado valem, mas podem não valer se assim quiser o STF. (Gazeta do povo, 17/12/2023).

Sendo assim, empresários e investidores internacionais, diante desse tipo de decisão, acabam sendo levados a buscar países onde não exista a mesma intensa insegurança jurídica presente no Brasil.

Além do afastamento de investidores estrangeiros, a oscilação jurisprudencial repercute de forma ampla sobre toda a sociedade. A insegurança jurídica não atinge apenas grandes empresas, mas também cidadãos comuns, que passam a viver em um ambiente de instabilidade normativa, sem saber se decisões judiciais favoráveis serão mantidas ou revistas no futuro. Isso compromete o princípio da proteção da confiança, inerente ao Estado de Direito, segundo o qual o indivíduo deve poder organizar sua vida acreditando na estabilidade mínima das instituições.

No âmbito empresarial, as alterações imprevisíveis de entendimento, sobretudo, quando afetam diretamente a tributação, contratos, operações financeiras e obrigações regulatórias, criam um cenário de risco que encarece investimentos, desestimula a abertura de novos negócios e reduz a competitividade do país no cenário global. Quando o STF altera interpretações de longa data ou aplica efeitos retroativos inesperados, como no caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, custos de compliance aumentam exponencialmente, esses custos de compliance são todos os gastos que uma empresa tem para se adequar e obedecer as leis, regulamentações e normas internas e externas. Sendo assim, as empresas são obrigadas a terem reservas financeiras para lidar com potenciais reviravoltas judiciais. A consequência é uma redução do investimento produtivo, com impacto direto na geração de emprego e renda.

A instabilidade também afeta a própria Administração Pública, que precisa rever políticas, reestruturar orçamentos e enfrentar aumento de judicialização em razão de precedentes contraditórios. Quando o entendimento jurisprudencial muda abruptamente, contratos administrativos, licitações e políticas públicas ficam vulneráveis à contestação, gerando atrasos, paralisações e perdas financeiras expressivas.

Por outro lado, cidadãos comuns, especialmente os mais vulneráveis, sofrem ainda mais com decisões instáveis em áreas sensíveis como previdência, saúde, concursos públicos, benefícios assistenciais e direitos trabalhistas. A mudança repentina de entendimentos pode resultar na perda de direitos já reconhecidos ou na

expectativa frustrada de acessá-los, prejudicando a igualdade e a segurança jurídica. Em muitos casos, a ausência de estabilidade incentiva a crença equivocada de que “tudo depende do juiz”, reforçando o descrédito nas instituições e na efetividade do sistema de justiça.

Em uma dimensão mais profunda, a oscilação jurisprudencial também gera impacto sobre o próprio sistema democrático, pois relativiza a noção de que o Poder Judiciário atua segundo critérios estáveis, racionais e públicos. Quando precedentes são superados sem critérios claros, instala-se a percepção de que decisões dependem mais da composição do tribunal ou da ocasião política do que do direito. Isso corrói a legitimidade do STF, ampliando o distanciamento entre a população e o Poder Judiciário e alimentando a sensação de arbitrariedade institucional.

Assim, a insegurança jurídica decorrente das oscilações interpretativas não se limita ao ambiente econômico; ela atinge todos os atores sociais, fragiliza a confiança nas instituições e compromete a previsibilidade essencial ao Estado Democrático de Direito.

### **4.3 Insegurança jurídica em decisões paradigmáticas do STF**

Além do exemplo citado acima de mudança de entendimento do STF, faz-se necessário a análise de julgados emblemáticos, os quais evidenciam como a falta de estabilidade interpretativa compromete a segurança jurídica. Dois exemplos centrais ilustram bem o problema:

#### **4.3.1 HC 126.292/SP – Execução da pena em 2ª instância (STF)**

Em fevereiro de 2016, o STF, no julgamento do HC 126.292/SP, decidiu que era possível a execução provisória da pena após condenação em segunda instância, ainda que pendentes recursos especial ou extraordinário. O entendimento foi posteriormente reafirmado em outras decisões, sendo tratado como precedente relevante.

Contudo, em novembro de 2019, o próprio STF alterou sua posição, passando a considerar inconstitucional a execução provisória da pena e condicionando o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da condenação (julgamento das ADCs 43, 44 e 54).

Essa mudança drástica em um curto espaço de tempo gerou enorme insegurança jurídica. Cidadãos que já estavam presos tiveram suas situações alteradas, e processos criminais em andamento precisaram ser revistos. O episódio revela como a ausência de critérios claros para superação de precedentes (overruling) fragiliza a previsibilidade do sistema judicial brasileiro.

#### **4.3.2 Repercussão geral 837311:Tema 784 - Nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital**

O julgamento do AI 823.948/PI, no qual o Ministro Luiz Fux reconheceu a repercussão geral diante da divergência entre as Turmas do STF sobre o direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, evidencia um cenário de profunda insegurança jurídica no âmbito dos concursos públicos. Antes da fixação da tese pelo Plenário no RE 837.311 (Tema 784), as Turmas adotavam entendimentos diametralmente opostos: enquanto a 1ª Turma, a exemplo do ARE 757.978-AgR, entendia que a criação de novas vagas não gerava automaticamente direito subjetivo à nomeação, exigindo comprovação robusta de preterição, a 2ª Turma, como no ARE 790.897-AgR, admitia o direito à nomeação quando surgiam novas vagas dentro do prazo de validade do concurso.

Essa contradição interna gerava instabilidade e resultados imprevisíveis, comprometendo o dever de coerência previsto no art. 926 do CPC e fomentando a chamada “loteria judicial”, criticada por autores como Lenio Streck. Somente com o julgamento do Plenário em 09.12.2015, quando se firmou a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo não gera automaticamente direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada que revelem, de forma inequívoca, a necessidade de nomeação, é que a Corte finalmente unificou o entendimento. A decisão também sistematizou as três hipóteses em que há direito subjetivo à nomeação: aprovação dentro do número de vagas; não observância da

ordem de classificação; e surgimento de vagas ou novo concurso acompanhado de preterição arbitrária. Assim, o caso demonstra como a falta de uniformização anterior produziu insegurança para candidatos e gestores públicos, aumentou a judicialização e fragilizou a confiança no sistema de precedentes, tornando indispensável a atuação do Plenário para restaurar previsibilidade, isonomia e estabilidade institucional.

Os exemplos analisados demonstram que a relativização arbitrária de precedentes e a oscilação jurisprudencial fragilizam a segurança jurídica, minam a confiança nas instituições e afetam diretamente direitos fundamentais. Para superar esse quadro, é necessário adotar critérios transparentes e consistentes para a superação de precedentes, fortalecendo a integridade e a coerência do sistema, em consonância com as lições de Kelsen, Dworkin, Alexy e Streck.

## 5. PROPOSTAS PARA REFORÇAR A SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL

A análise desenvolvida até aqui evidencia que a insegurança jurídica decorre não apenas de fatores normativos, mas, sobretudo, da instabilidade jurisprudencial e da relativização arbitrária de precedentes. Para enfrentar esse cenário, é necessário adotar medidas que combinem mudanças legislativas, fortalecimento da cultura jurídica e aplicação rigorosa de critérios hermenêuticos.

### 5.1 Cultura da precedência e reforço à *ratio decidendi*

Um dos maiores desafios do sistema de precedentes no Brasil não é normativo, mas cultural. Apesar de o CPC/2015 ter positivado a obrigatoriedade de observância dos precedentes (art.926), ainda persiste a prática de relativizá-los de forma casuística. É fundamental que se consolide uma cultura da precedência, na qual juízes e tribunais reconheçam a autoridade dos precedentes como elemento estruturante do Estado de Direito.

Para isso, deve-se reforçar a compreensão da *ratio decidendi* — o núcleo normativo da decisão — como parte obrigatória e vinculante do precedente, distinguindo-a da *obiter dictum*, que possui apenas caráter persuasivo.

### 5.2 Racionalização do uso da modulação de efeitos

A modulação de efeitos, prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, é instrumento importante para conciliar segurança jurídica e justiça material. No entanto, seu uso indiscriminado pelo STF tem gerado insegurança, pois decisões com idêntico conteúdo normativo acabam produzindo efeitos distintos no tempo.

É preciso estabelecer critérios mais objetivos e restritivos para a modulação, reservando-a a situações excepcionais, devidamente justificadas, em que haja risco de grave impacto social ou econômico. Isso evitaria que a modulação fosse usada como “atalho” hermenêutico, corroendo a estabilidade dos precedentes.

### **5.3 Papel da doutrina na sistematização e crítica do sistema de precedentes**

A doutrina jurídica desempenha papel essencial na consolidação de uma hermenêutica estável e coerente. Autores como Lenio Streck defendem que a crítica teórica deve atuar como contrapeso ao decisionismo judicial (Streck,2025).

Cabe à doutrina, portanto: sistematizar critérios para aplicação e superação de precedentes; denunciar incoerências e oscilações arbitrárias; promover a cultura da integridade e da coerência no uso de princípios constitucionais.

Assim, fortalece-se o vínculo entre teoria e prática judicial, reduzindo a margem de discricionariedade dos tribunais.

Ainda que não possua força vinculante formal, a doutrina exerce um efeito normativo indireto sobre o sistema jurídico. Isso ocorre porque suas construções teóricas influenciam a formação dos precedentes dos tribunais superiores, orientam os métodos de interpretação utilizados pelos magistrados e moldam a própria cultura jurídica que condiciona o comportamento das instituições. Além disso, quando os tribunais superiores utilizam construções doutrinárias como fundamento determinante de suas decisões, esses entendimentos passam a integrar precedentes vinculantes. Assim, a doutrina atua como fonte material, fornecendo conteúdo teórico que será posteriormente positivado na jurisprudência.

Outrossim, a doutrina pode estabelecer critérios hermenêuticos como os de integridade, coerência, distinção e superação de precedentes que, quando acolhidos pelo Judiciário, funcionam como parâmetros normativos práticos. Não é norma formal, mas orienta de forma estruturada como as normas devem ser aplicadas muitas categorias doutrinárias acabam sendo incorporadas pelo legislador em reformas posteriores como se viu no CPC/2015 revelando sua função de fonte material do Direito. Assim, a doutrina contribui para limitar a discricionariedade judicial, reforçando a estabilidade e a previsibilidade do sistema de precedentes.

### **5.4 Propostas legislativas e institucionais para garantir coerência e estabilidade**

Além do reforço cultural e hermenêutico, é possível adotar medidas institucionais que não interferem no conteúdo das decisões judiciais, mas aperfeiçoam sua forma, transparência e fundamentação, respeitando integralmente a independência funcional do Poder Judiciário. Tais propostas incidem exclusivamente no plano procedimental, contribuindo para a racionalidade do sistema de precedentes e para a contenção de oscilações arbitrárias. Entre elas, destacam-se: o aperfeiçoamento pontual do CPC através da inclusão de dispositivos que reforcem a necessidade de fundamentação qualificada quando houver superação de precedentes (overruling) pode contribuir significativamente para a estabilidade jurisprudencial. A ruptura de um precedente, sobretudo quando se trata de precedente obrigatório, exige demonstração clara das razões que justificam o abandono da orientação anterior, como mudança relevante no contexto social, evolução teórica ou constatação de incompatibilidade constitucional. Não se trata de limitar a liberdade interpretativa dos tribunais, mas de exigir responsabilidade argumentativa, impedindo superações que não atendam aos critérios de integridade e coerência.

Nesse sentido, a transparência e explicitação da *ratio decidendi* apresenta-se como outra medida também relevante e consiste em aprimorar a estrutura dos julgamentos colegiados, exigindo que os votos e acórdãos identifiquem de maneira clara: qual é a *ratio decidendi*, isto é, o fundamento determinante da decisão; quais trechos configuram observações, considerações feitas por um juiz em uma decisão que não são essenciais para a fundamentação central do julgamento e qual é o alcance vinculante do precedente formado.

A falta de precisão na identificação da *ratio decidendi* é uma das principais causas de divergências interpretativas no Brasil. Tornar esses elementos claros não altera a autonomia decisória do tribunal, mas facilita a aplicação futura dos precedentes, reduzindo incertezas e evitando fragmentações hermenêuticas.

Dessa forma, a instituição de observatórios de jurisprudência, vinculados a universidades, tribunais ou ao próprio CNJ, pode desempenhar papel essencial na sistematização e análise de precedentes. Esses órgãos não teriam qualquer competência para revisar ou controlar decisões, o que seria inconstitucional, mas atuariam exclusivamente na organização e divulgação de informações jurisprudenciais, mapeando divergências, identificando tendências e produzindo

relatórios técnicos. A simples padronização de dados e indicadores já contribui para a coerência do sistema, ao permitir que magistrados, advogados e acadêmicos tenham acesso a um panorama claro da evolução hermenêutica. E por fim, a capacitação continuada de magistrados: enfatizando a importância da integridade jurisprudencial e da aplicação consistente dos precedentes obrigatórios e comparativamente, países de tradição romano-germânica que incorporaram mecanismos de precedentes, como Portugal e Espanha, demonstram que a consolidação de uma cultura de vinculação depende não apenas da legislação, mas da internalização gradual por parte da magistratura e da advocacia.

As propostas apresentadas não visam eliminar a flexibilidade interpretativa característica essencial do Estado Constitucional, mas sim construir mecanismos de controle e racionalidade, garantindo que a relativização de precedentes não se transforme em arbitrariedade.

Em síntese, reforçar a segurança jurídica no Brasil exige combinar: cultura de respeito à precedência; critérios claros e objetivos para modulação e superação de entendimentos; atuação crítica da doutrina; aprimoramento legislativo e institucional. Somente assim será possível equilibrar a tensão entre estabilidade e justiça material, preservando a confiança dos cidadãos no Poder Judiciário e fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

## 6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito central analisar a insegurança jurídica no ordenamento brasileiro a partir da tensão entre o sistema de precedentes e a aplicação de princípios constitucionais de conteúdo aberto. Partiu-se da constatação de que, apesar dos avanços normativos introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015, a prática judicial brasileira continua marcada por instabilidade interpretativa, decisões contraditórias e pela relativização casuística de entendimentos consolidados, fatores que fragilizam a previsibilidade do direito e comprometem a confiança da sociedade nas instituições.

Retomando o problema de pesquisa formulado na introdução, em que medida a relativização de precedentes e a aplicação ampla de princípios constitucionais contribuem para a insegurança jurídica no Brasil, é possível afirmar que a investigação confirmou a hipótese inicial: a ausência de critérios metodológicos claros para a aplicação de precedentes vinculantes, aliada à utilização indeterminada de princípios constitucionais, tem produzido um cenário de instabilidade, incentivando a litigância, afetando a proteção dos direitos fundamentais e reduzindo a efetividade do Estado Democrático de Direito.

No primeiro momento, examinou-se a segurança jurídica como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Constatou-se que sua importância transcende a dimensão normativa, constituindo-se como condição essencial para que os cidadãos possam planejar suas ações com previsibilidade e confiança na estabilidade das normas e decisões. Nesse ponto, a análise histórica evidenciou que, enquanto o positivismo clássico, representado por Hans Kelsen, privilegiava a estabilidade formal e a hierarquia normativa como fundamento da segurança, a pós-positividade introduziu a centralidade dos princípios constitucionais, ampliando o espaço interpretativo do Judiciário. Essa evolução trouxe benefícios para a concretização de direitos, mas também gerou o risco do decisionismo judicial, quando não há parâmetros claros para a ponderação.

Na sequência, investigou-se o sistema de precedentes no Brasil, especialmente a partir do CPC/2015. A pesquisa demonstrou que a positivação dos precedentes obrigatórios no artigo 926 representou um avanço significativo, aproximando o *civil law* brasileiro da lógica do *common law*. Todavia, a prática ainda

revela grandes desafios: a falta de cultura jurídica de respeito aos precedentes, a oscilação jurisprudencial em curto espaço de tempo e a deficiência na fundamentação das decisões que superam entendimentos anteriores. Verificou-se que tais fragilidades resultam, em grande medida, da ausência de rigor metodológico na identificação da *ratio decidendi* e do uso indiscriminado de princípios como fundamento para relativizar precedentes.

A análise de julgados paradigmáticos do STF reforçou essas conclusões. Casos como a execução provisória da pena em segunda instância e o tema 784 - nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital demonstraram como mudanças abruptas de entendimento, sem justificativas suficientemente consistentes, comprometem a estabilidade e a coerência do sistema jurídico. A insegurança produzida por tais decisões não apenas atinge os jurisdicionados de forma imediata, mas também gera efeitos sociais e econômicos mais amplos, como a perda de credibilidade internacional do país e a retração de investimentos.

Além disso, verificou-se que a doutrina desempenha papel fundamental no enfrentamento do problema. A contribuição de Ronald Dworkin, ao defender o direito como integridade, mostrou-se relevante para propor uma hermenêutica capaz de conciliar princípios e precedentes de forma coerente. Robert Alexy, ao destacar a normatividade dos princípios e a necessidade de ponderação racional, contribui para limitar o decisionismo. Lenio Streck, por sua vez, ao criticar a jurisprudência lotérica e exigir rigor metodológico na interpretação constitucional, evidencia a urgência de uma mudança cultural no Judiciário brasileiro. Nesse ponto, a comparação com a tradição do *common law* revelou que a eficácia dos precedentes depende não apenas da previsão normativa, mas da prática efetiva de sua aplicação uniforme, coerente e fundamentada.

A pesquisa também apontou caminhos para a superação da insegurança jurídica, como o reforço à compreensão e aplicação da *ratio decidendi*, a racionalização da modulação de efeitos das decisões, o fortalecimento da cultura da precedência e o papel ativo da doutrina na sistematização do sistema de precedentes. Essas medidas, conjugadas, podem contribuir para harmonizar a flexibilidade interpretativa própria do Estado Constitucional com a estabilidade exigida pela segurança jurídica.

Não obstante, reconhece-se que esta pesquisa apresenta limitações. O estudo concentrou-se na análise bibliográfica, documental e qualitativa de decisões paradigmáticas, sem abarcar dados quantitativos ou empíricos que poderiam enriquecer o diagnóstico da realidade jurisprudencial. Além disso, a amplitude do tema impossibilitou o aprofundamento em todas as dimensões da insegurança jurídica, como, por exemplo, sua relação com a morosidade processual e a sobrecarga do Judiciário. Tais aspectos poderiam ser explorados em pesquisas futuras, especialmente mediante abordagens empíricas e comparativas entre diferentes sistemas jurídicos.

Ainda assim, as reflexões aqui desenvolvidas contribuem para o campo acadêmico ao sistematizar a problemática da insegurança jurídica sob a ótica da relativização de precedentes e da aplicação de princípios constitucionais, apontando caminhos para a construção de uma prática jurisdicional mais estável, coerente e previsível. Para a prática profissional, os resultados reforçam a necessidade de operadores do direito, juízes, advogados, promotores e demais atores jurídicos adotarem uma postura comprometida com a integridade do direito, com a fundamentação consistente das decisões e com o respeito aos precedentes obrigatórios.

Em síntese, conclui-se que o fortalecimento da segurança jurídica no Brasil é condição indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Não se trata de negar a evolução do direito ou a relevância dos princípios constitucionais, mas de assegurar que sua aplicação ocorra de forma racional, transparente e metodologicamente fundamentada, preservando a confiança da sociedade no sistema jurídico. A superação do decisionismo e da jurisprudência lotérica exige esforço conjunto do legislador, do Judiciário, da academia e da sociedade civil. Apenas assim será possível alcançar o equilíbrio entre estabilidade e justiça material, transformando o direito em um instrumento efetivo de pacificação social, garantia de direitos fundamentais e desenvolvimento democrático.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: PC Editorial.Ltda,2006.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2000.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. **Retroatividade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/288/edicao-1/retroatividade>. Acesso em: 26.out.2025.

BECHO, Renato Lopes. **Lições de direito tributário**, p. 367.

BESCHIZZA, André. **Direito adquirido: entenda tudo sobre o assunto**. *Migalhas*, 17 jul.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390063/direito-adquirido-entenda-tudo-sobre-o-assunto>. Acesso em: 25.out.2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Diário Oficial da União: Brasília, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.Habeas Corpus n.º 126.292/SP. Impetrante: Maria Claudia de Seixas.Paciente: Marcio Rodrigues Dantas, Relator: Min.Theori Zavascki.Tribunal Pleno, 7 fev. 2017. Disponível em:<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 25.out.2025.

BRASIL.Supremo Tribunal Federal.Repercussão Geral tema 784.Recorrente:Estado do Piauí.Recorridos: Antonio Caetano de Oliveira Filho e entre outros,Relator: Luiz Fux.Tribunal Pleno,9 dez.2015.Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4634356>. Acesso em: 05.dez.2025

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra:Almedina,2000. p.256.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 256.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP).Glossário. **Ato jurídico**. Portal CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8334-ato-juridico>. Acesso em: 25.out.2025.

DELGADO, José Augusto. **A Imprevisibilidade das Decisões Judiciais e seus Reflexos na Segurança Jurídica. Superior Tribunal de Justiça, 2011**.Disponível em: <<https://www.stj.gov.br/>>. Acesso em 27 de setembro de 2025.

DIDIE, JR. **Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência**.Rio de Janeiro,Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 64,13 págs., abr./jun. 2017.Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf)>.Acesso em 03 de dezembro de 2025.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 35-36. 6

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 46-47.

GAZETA DO POVO. **Editorial: A insegurança jurídica e a fuga de investimentos**. Gazeta do Povo, Curitiba, 17 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/inseguranca-juridica-fuga-de-investimentos-stf-coisa-julgada-csll/>. Acesso em: 16 de setembro de 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LACOMBE, Américo Lourenço Masset. **Princípios Constitucionais Tributários**. 2. ed. Paulo: Malheiros, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A transformação do civil Law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil**. Revista Jurídica, ano 57, nº 380, jun. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 203

OBSERVATÓRIO CONSTITUCIONAL. **Características da segurança jurídica no Brasil. Consultor Jurídico**, 22 jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-22/observatorio-constitucional-caracteristicas-e-guranca-juridica-brasil/>. Acesso em: 2 set. 2025.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018, p. 451.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 11 ed. Porto Alegre, 2012, p. 148.

SACRAMENTO, Heber Gomes do. **O princípio da segurança jurídica e o artigo 6º da Lei 13.670/2018**. *Revista FT*, Rio de Janeiro, v. 26, ed. 116, 23 nov. 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7364942. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-principio-da-seguranca-juridica-e-o-artigo-6o-da-lei-13-670-2018/>. Acesso em: 2 set. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, L. L.; ABOUD, G. **O NCPC e os precedentes: afinal, do que estamos falando?**. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [S. l.]*, v. 27, n. 128, p. 81–87, 2016. Disponível em: <https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/316>. Acesso em: 3 dez. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - Decido conforme minha consciência?** 4.ed.rev.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p.107.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e hermenêutica**. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. *Revista Consultor Jurídico*, ed. 23.04.2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucionaljurisdicao-fundamentaca-o-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em: 07 de julho de 2025.

TORRES, Heleno Tavares. **Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.34-35.